TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
PROCESSO CNJ Nº 0005055-78.2011.815.0251.

Origem	**:** *4ª Vara da Comarca de Patos.*
Relator	**:** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante	**:** *Município de Patos.*
Advogada	**:** *Danubya Pereira de Medeiros*
Apelada/Recorrente	**:** *Girleide Félix Medeiros.*
Advogado	**:** *Marcos Antônio Inácio da Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 3.927/2010. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP. PAGAMENTO DEVIDO. LEI MUNICIPAL Nº 3562/2007 QUE ESTABELECE REGIME ESTATUTÁRIO. SÚPLICA APELATÓRIA QUE RECHAÇA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM JULGAR VERBAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. VERBAS DEVIDAS. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADESIVO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem *jus*, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária

interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.

- *In casu*, a definição por lei específica somente ocorreu em 2011, com a entrada em vigor da Lei nº 3.927/2010. Assim, apenas a partir da edição da citada lei local, deverá ser concedida a gratificação de insalubridade à autora.

- No que diz respeito à indenização pela não inscrição da autora no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), esta egrégia Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. Se assim não ocorrer, nasce para o servidor o direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado.

- Na espécie, a Lei Municipal nº 3562/2007 é expressa no sentido de que os cargos públicos de agentes comunitários de saúde se submetem ao regime jurídico estatutário. Portanto, reconhecida a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito, resta improcedente a alegação do apelante acerca do *error in judicando* da decisão combatida.

- O Município não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, devendo, portanto, adimpli-las, com vistas à vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

-Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, conforme o disposto no *caput* do art. 21 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recursos oficial e voluntário e dar provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial**, **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos** e **Recurso Adesivo** interposto por **Girleide Félix Medeiros** contra sentença de fls. 280/289 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Reclamação Trabalhista** aforada por

Girleide Félix Medeiros contra a edilidade apelante.

Na origem, a autora ajuizou, perante a Justiça do Trabalho, Reclamação Trabalhista em desfavor do Município réu, alegando ter sido contratada pelo ente público no ano de 1998, para exercer a função de agente comunitário de saúde**,** contudo, deixou de usufruir alguns direitos que entende devidos, tais como anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, 13º salário, férias e adicional de insalubridade. Pleiteou o pagamento das referidas verbas, além do terço de férias, FGTS, indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao Programa de Integração Social (PIS).

Citado, o promovido apresentou contestação (fls. 62/72), onde suscitou, preliminarmente, a incompetência da justiça laboral para processamento da causa. No mérito, defendeu a nulidade da contratação, por ausência de concurso público. Rechaçou ainda as pretensões veiculadas pela promovente, sob o argumento de ser indevido o adicional de insalubridade, adicional de um terço de férias e 13º salário. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Após a produção de prova pericial, sobreveio sentença (fls. 137/144). Manejado recurso ordinário pelo reclamado (fls. 154), o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, anulando a decisão recorrida (fls. 194/197).

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e distribuídos para a 4ª Vara da Comarca de Patos (fls. 245).

O magistrado *a quo* determinou a intimação das partes para, em dez dias, especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 246).

Decidindo a querela, o d. Juiz singular julgou prejudicada as preliminares de incompetência material, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade contratual. E, ainda:

> *"C) de ofício, extingo sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, os pleitos listados a seguir: a) assinatura e baixa na CTPS; b) depósito de FGTS; c) pagamento de férias dobradas; d) indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento do PIS; f) incidência de adicional de insalubridade em FGTS e PIS; g) liberação de FGTS; h) tudo nos moldes da fundamentação supra;*
> *D)julgo improcedentes o pedido de férias proporcionais e integrais, bem como o pedido de adicional de insalubridade e reflexos em férias + 1/3 e 13º salários, nos moldes da fundamentação supra;*
> *E) julgo parcialmente procedente o pedido de 1/3 de férias e de 13º salário para condenar o município*

demandado a pagar à parte autora um terço de férias dos anos 2004, 2005 e 2006 e 13º salário de 2004 e 2006, observada a prescrição quinquenal."

Inconformado, o Município réu apelou (fls. 291/298), aduzindo que sua condenação ao pagamento do terço de férias e décimo terceiro dos anos de 2004, 2005 e 2006 merecia reforma, uma vez que em retrocitado período o vínculo mantido com a recorrida era celetista, sendo, portanto esta justiça incompetente para o julgamento de tal pretensão, configurando patente *error in judicando*. Requereu, ainda, que os ônus sucumbenciais fossem suportados de forma recíproca pelas partes, em razão da procedência parcial do pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 307/310.

A autora interpôs Recurso Adesivo (fls. 311/319), alegando que existia obrigação ao pagamento de adicional de insalubridade, porquanto a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre pela NR 15, emanada do Ministério do Trabalho, devendo ser aplicada ao caso por analogia, além de existir previsão na Lei Orgânica do Município. Pugnou, ainda, pela indenização compensatória referente ao recolhimento de PIS/PASEP, verba não reconhecida no *decisum* hostilizado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dra. Tatjana M. N. Lemos (fls. 400), deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária, analisando-a conjuntamente com a Apelação Cível e o Recurso Adesivo interpostos, face à indissociabilidade de seus fundamentos.

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, servidora pública ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, tem direito à percepção de adicional de insalubridade e verbas celetistas, tais como, indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS, o terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário.

1. Adicional de insalubridade

A Constituição da República, em seu artigo 7º, XXIII, estabeleceu como direito social do cidadão a percepção do *"adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"*.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi suprimido dos direitos sociais estendidos aos

servidores públicos, pela nova redação dada ao §3º do art. 39 da Constituição Federal. Entretanto, não existe óbice para a concessão do referido adicional para os servidores públicos. Porém, o seu pagamento somente poderá ser deferido se houver lei devidamente regulamentada que o preveja.

A propósito, confira os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDI- CO-ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ÀS VERBAS CONSTITUCIONAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRAU MÉDIO, À BASE DE 20%. INTELIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERÇO DE FÉRIAS DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*
> *As atividades ou operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Ausência de previsão legal, não autoriza a concessão do adicional de insalubridade, em observância ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da CF/88. Estando certa a prestação de serviços pela servidora e não se desincumbindo a edilidade do ônus processual de comprovar o pagamento do terço de férias, indubitável o direito da recorrente em receber tal verba, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade." (TJPB; AC 0002138-35.2011.815.0171; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/10/2013; Pág. 24)*
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE COBRANÇA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO MÉRITO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA 0 RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT , DO CPC SEGUIMENTO NEGADO.*

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto ,rio art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei. A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Apelação Cível IV 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010. A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, caput , da CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas. Apelação Cível IV° 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009." (TJPB - Acórdão do processo nº 07520110047034001 – Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28/02/2013)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona a respeito do direito ao adicional de insalubridade:

"Os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios.
Os direitos e deferes do servidor público estatutário constam do Estatuto do Servidor que cada unidade da Federação tem competência para estabelecer, ou da CLT, se o regime celetista for o escolhido para reger as relações de emprego. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23.ed.atual até a EC nº 62, de 2009. São Paulo: Atlas, 2010, p. 608)

Importa lembrar, por oportuno, que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Na lição de Alexandre de Moraes:

> *"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311)*

Logo, resta assente a possibilidade do município disciplinar o benefício em favor de seus servidores, já que a Constituição da República, em seus arts. 37, inc. X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.

O tema em debate foi, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, cujo voto vencedor fora lavrado pelo Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, tendo sido aprovada a seguinte súmula, *in verbis:*

> *"O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer".*

No caso, verifica-se que a Lei municipal n° 3.927/2010, dispôs acerca da concessão do adicional de periculosidade aos agentes comunitários de saúde do município de Patos, nos seguintes termos:

> *"Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do município de Patos no valor de RS 108,00 (Cento e oito reais).*
>
> *Parágrafo Único: O referido Valor é baseado em laudo pericial realizado junto aos Agentes Comunitários de Saúde por um médico do trabalho que concluiu pela caracterização da insalubridade no grau médio."*

Desta forma, como se pode ver, a definição por lei específica

somente ocorreu em 2011, com a entrada em vigor da Lei nº 3.927/2010. Assim, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício à apelada no período que antecede a vigência da referida noma, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Portanto, apenas a partir da edição da citada lei local, deve ser concedida a gratificação de insalubridade à recorrida.

Neste sentido, colaciono decisões recentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PATOS. DUAS APELAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA. VIGÊNCIA A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2011. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.*
> *O adicional de insalubridade deverá ser pago na forma da Lei municipal nº 3.927/2010 que fixou em R$ 108,00 (cento e oito reais) o referido adicional, a partir de fevereiro de 2011. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC." (TJPB; AC 025.2012.000760-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 12/09/2013; Pág. 8)*
>
> *"ORDINÁRIA DE COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL — IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE — LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EDITADA EM 31/08/2011 — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO MONOCRÁTICO.*
> *— A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.*
> *— "A gratificação por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local." (Apelação Cível Nº 70035881861, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/07/2010).*
> *— "A gratificação por exercício de atividade perigosa depende de previsão na Lei local. Art. 37, 'caput', da*

CF, sendo somente devido a partir do momento em que for editada Lei regulamentando as atividades insalubres ou perigosas." (Apelação Cível Nº 70031366867, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 02/12/2009)." (TJPB, Apelação Cível nº 037.2011.000665-9/001, Relator. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 16.09.2013)

Nesse contexto, afasto-me da linha adotada pelo eminente Juiz sentenciante, que julgou improcedente o pedido autoral de pagamento do adicional de insalubridade, porquanto entendo devida a referida verba apenas a partir da entrada em vigor da lei nº 3.927/2010.

2. Indenização Compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP

No que diz respeito à indenização pela não inscrição da autora no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), esta egrégia Câmara Cível já assentou o entendimento de que o Município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao referido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) consiste em uma contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna.

A exigência de cadastramento dos servidores públicos no PASEP decorre do disposto no artigo 239, § 3º da Constituição da República, *in verbis*:

> *"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*
> *(...)*
> *§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos*

> *programas, até a data da promulgação desta Constituição."*

Por sua vez, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no § 3° do art. 239 da Constituição Federal, foi criada a Lei nº 7.859/89 que dispõe:

> *"Art. 1° É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:*
>
> *I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base."*

In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao Município, não tendo recebido os valores que lhe eram devidos em decorrência da omissão do Município em providenciar o seu cadastramento do Programa PIS/PASEP, pelo que tem direito ao recebimento da indenização de forma proporcional ao período trabalhado, merecendo retoque *o decisum a quo* neste ponto.

3. Décimo terceiro salário e 1/3 constitucional de férias

Conforme de afere do arcabouço processual, a autora exerce a função de agente comunitária de saúde desde junho de 1998, tendo se submetido a prévio processo seletivo.

Sobreveio a Lei Federal nº 11.350, de 05.10.2006, regulamentando a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, dispondo que o regime de contratação será o celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

Na espécie, a Lei Municipal nº 3562/2007, promulgada no ano seguinte, é expressa no sentido de que os cargos públicos de agentes comunitários de saúde se submetem ao regime jurídico estatutário.

Diante disso, como visto, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, findando, assim, qualquer discussão acerca do tema.

Assim, reconhecida a competência da Justiça Comum para o julgamento do feito pelo Superior Tribunal de Justiça, resta improcedente a alegação do apelante acerca de *error in judicando* da decisão combatida.

Passando adiante, é cediço que a percepção de décimo terceiro salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um

terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas à autora caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

> *"REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*
> *É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação."*
> *(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Compulsando detidamente o caderno processual, observo extratos de pagamentos acostados pela edilidade às fls. 77/90, que, contudo, não comprovam o adimplemento do terço de férias dos anos 2004, 2005 e 2006 e do 13º salário de 2004 e 2006. Assim, não comprovados os pagamentos das verbas em discussão, não há como prosperar as alegações da edilidade recorrente.

Nesse ínterim, evocamos a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Dessa forma, não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar suas assertivas, reconheço o direito da autora/recorrente ao adimplemento das parcelas em discussão, observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos ônus sucumbenciais a serem suportados pelo Município, entendo que, também neste ponto, mereça ser reformada a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, uma vez a promovente decaiu de parte dos pedidos requeridos na inicial. Assim, os ônus sucumbenciais deverão ser suportados de forma recíproca pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** da parte autora para condenar o Município promovido ao pagamento: (i) do adicional de insalubridade a partir da entrada em vigor da lei nº 3.927/2010; (ii) da Indenização Compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP, com a observância da prescrição quinquenal.

Outrossim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso apelatório interposto pelo Município, para reformar a sentença quanto aos ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados de forma recíproca e equivalente pelas partes, devendo cada litigante arcar com os honorários de seu patrono e ratear as despesas processuais de forma igualitária, observando-se a isenção legal conferida ao requerido, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator